



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.005431/2002-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.350 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de março de 2014
Assunto Diligência
Recorrente ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A (sucédida, por incorporação, por ADM DO BRASIL LTDA., CNPJ 02.033.402/0001-75)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Jose Henrique Mauri, Adriana Oliveira e Ribeiro, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativos ao 3º trimestre do ano-calendário de 2002 e cumulado com pedido de compensação com COFINS e estimativa de CSSL, cujo valor foi glosado em parte glosados pela Fiscalização.

Retornam os autos após o cumprimento da diligência determinada pela Resolução nº 3101-000.142, de 07 de abril de 2011, aprovada por unanimidade nos termos do voto do Relator, Conselheiro Corinθο Oliveira Machado.

Adoto, pela descrição dos fatos transcrita no relatório da Resolução nº 3101-000.141, de 07/04/2011, de fls. 474 e seguinte (que leio em sessão), que converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Diante desse quadro, concluo ser necessário aprofundar o exame da matéria atinente à ausência de comprovação de exportações no SISCOMEX, e **voto pela conversão deste julgamento em diligência** para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente providencie o seguinte:

1) verifique a existência, de fato, das Declarações de Despacho de Exportação e dos Registros de Operações de Exportação que devem corresponder às notas fiscais relacionadas na tabela do início deste voto; 2) se existentes os documentos apontados no item 1, supra, verificar se os produtos indicados nas notas fiscais correspondem aos produtos relacionados nos documentos apontados como comprovantes de exportação, notadamente no que diz com suas descrições, classificações fiscais, quantidades, valores, CFOP, etc; 3) se houver discrepância entre os produtos indicados nas notas fiscais e os produtos relacionados nos documentos, intimar a recorrente e as empresas comerciais exportadoras para trazer aos autos os demonstrativos instituídos pelas Portarias do Ministério da Fazenda para a fruição do benefício, acompanhados das notas fiscais, das Declarações de Despacho de Exportação e dos despachos correspondentes à cada nota fiscal; 4) elaborar Relatório Fiscal conclusivo e sucinto que contenha quadro pormenorizado, por nota fiscal, acerca da comprovação das exportações por parte da recorrente, acompanhado dos documentos encontrados.

A diligência foi concluída, conforme demonstra o relatório fiscal que diz, em apertada síntese:

(i) em relação ao “item a”, afirmam a veracidade das DDE e RE informadas pela recorrente, mas que, por se tratar de exportação indireta, não puderam ser verificadas no SISCOMEX;

(ii) os produtos indicados nas notas fiscais 190.755, 108.456 e 255 possuem a mesma descrição, quantidade e classificação fiscal e que, ainda que se tratem do mesmo produto, possivelmente não haverá correlação entre o valor de venda e o CFOP para a comercial exportadora e o valor de venda e o CFOP para a exportação e, em relação à nota fiscal 55.748, aparece como produto não cadastrado e, em relação à nota fiscal 135.187, teria a mesma quantidade indicada na DDE;

(iii) quanto ao “item c”, apesar de ter encontrado divergências entre as informações contantes nas notas fiscais e as das DDE e RE, não foram intimadas as empresas exportadoras a apresentarem os Demonstrativos de Exportação ante o transcurso de mais de cinco anos aos quais estariam obrigadas a possuírem estes documentos e por não haver tal informação nos bancos de dados da RFB; e,

(iv) quanto ao “item d”, afirmou o acerto da fiscalização com a glosa em razão das normas vigentes à época e que, ainda mais, porque no presente caso, o contribuinte não comprovou sequer a exportação indireta, concluindo que, embora em alguns casos haja a mesma quantidade declaradas em ambos os documentos (notas fiscais e DDE/RE) o mesmo **descumpriu com suas obrigações acessórias legais.**

Em resposta, manifestou-se o contribuinte pela continuidade da diligência, afirmando que, ao contrário do que afirmou o AFRFB, apresentou tempestivamente os documentos solicitados, à exceção da DDE 2020496729/5, que requer a apresentação junto com a resposta, reitera os termos do recurso voluntário e pugna pelo seu provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Informou o relatório fiscal que, em relação ao item “c” (item “3” da Resolução), embora tenha encontrado divergências entre as informações constantes nas notas fiscais e nas DDE e RE, deixou de intimar as empresas exportadoras a apresentarem os Demonstrativos de Exportações a que estariam obrigadas ante o decurso do prazo legal ao qual deveriam reter consigo tais documentos.

É de considerar-se a determinação da Resolução ao afirmar que: “se houver discrepância entre os produtos indicados nas notas fiscais e os produtos relacionados nos documentos” a consequência seria “intimar a recorrente e as empresas comerciais exportadoras para trazer aos autos os demonstrativos instituídos pelas Portarias do Ministério da Fazenda para a fruição do benefício, acompanhados das notas fiscais, das Declarações de Despacho de Exportação e dos despachos correspondentes à cada nota fiscal”.

Não cabe à fiscalização deixar de realizar providências requisitadas em diligência com base em fundamentos como decurso do prazo legal de cinco ao qual as empresas exportadoras devem guardar os documentos, pois somente as empresas, após serem intimadas, é que podem afirmar se possuem ou não tais documentos. Até porque, o fato do prazo legal ter passado não significa, automaticamente, que estas empresas se desfizeram dos documentos e não possam mais auxiliar o Fisco.

De toda sorte, sem tais informações não será possível a formação da cognição exauriente acerca dos pontos controvertidos no que tange ao direito material em si, o que pode acarretar enorme prejuízo tanto à Recorrente, que poderá ter em seu desfavor uma decisão calcada em premissas equivocadas, quanto ao próprio Fisco, ante o risco de, futuramente, ver seu posicionamento anulado em eventual pleito judicial.

Aliás, insta considerar que, caso a recorrente eventualmente opte por tal via, tais documentos serão considerados na instrução daquele processo, o que também justifica a análise e ponderação sobre estes neste feito.

De outro modo, sem a realização das intimações e a apreciação dos documentos acostados, o objetivo da conversão em diligência não será alcançado.

Assim, voto pela nova conversão do julgamento em diligência, à fiscalização para que cumpram com a determinação do item “3” da Resolução e elabore um novo relatório de diligência fiscal, considerando os documentos apresentados pela recorrente.

Luiz Roberto Domingo